



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	21.220 - FAETEC
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação – LAI, e na sua regulamentada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o requerente solicita: “(...) i) acesso e cópia integral do processo E-26/005/2324/2019; ii) informações sobre a classificação do processo como restrito, tal como, qual servidor (nome, cargo, ID e matrícula) aplicou a referida classificação e sua motivação”.
Resposta:	A entidade demandada disponibilizou em sede singular, primeira e segunda instâncias as informações requeridas.
Data do Recurso à CGE:	28/09/2021 – 19:30:28
Ementa:	Não provimento do presente recurso, tendo em vista que o solicitado no pedido inicial foi disponibilizado ao requerente.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Considerando as normas mencionadas acima, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso a informação, o requerente ingressou, em 06 de setembro de 2021, com o pedido em face da Entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, e aqui novamente é copiado, se apresentou da seguinte forma:

Solicito:

- i) acesso e cópia integral do processo E-26/005/2324/2019;
- ii) informações sobre a classificação do processo como restrito, tal como, qual servidor (nome, cargo, ID e matrícula) aplicou a referida classificação e sua motivação.

1.2. Diante de tal pedido, a entidade demandada ofereceu, em 15 de setembro de 2021, *print* de tela do e-mail enviado ao solicitante informando-o (i) acerca da disponibilização de acesso ao Processo requisitado e (ii) que “o Apoio Administrativo às Sindicâncias desconhece tal informação, não sendo o autor da referida atitude”.

1.3. Inconformado com o recebido, o requerente ingressou em Primeira Instância, em 16 de setembro de 2021, declarando não ter “acesso irrestrito ao processo e também não foi informado o servidor que classificou-o como tal.” Pelo que, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação (LAI), lhe foi esclarecido o período de tempo em que o Processo estaria disponível para consulta, da mesma forma o(a) servidor(a) que havia realizado a classificação.

1.4. Após, mantendo-se insatisfeito, o requerente instou à Segunda instância, alegando ter restado informar a motivação legal para tal ato, além de questionar se o(a) servidor(a) possuía competência para realizar a classificação, solicitando assim, esclarecimentos que não estavam contidos no pedido inicialmente formulado.

1.5. Em 23 de setembro de 2021, a entidade demandada, com o intuito de satisfazer o requerente e cumprir com o dever de prestar todas as informações constantes do seu acervo de dados, nos termos do art. 7º, II da LAI, indicou, conforme segue:

(...) após consulta ao andamento processual a Ouvidoria informa que a classificação como restrita se deu com base na hipótese legal - Informação Pessoal (Art. 31 da Lei nº 12.527/2011), e foi realizada pela Chefê de Gabinete (...) ID (...).

Esclarecemos que o requerente tem acesso a todas as informações prestadas acima através de consulta à aba CONSULTAR ANDAMENTO>VER HISTÓRICO COMPLETO.

1.6. Após vista das informações entregues, a despeito dos esclarecimentos fornecidos pela entidade demandada, o requerente interpôs recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, – nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação” – nos seguintes termos:

“ O requerente não reconhece a base legal, já que o art. 31 da Lei nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011, foi aplicado ao final de um processo publico por uma servidora que não participou direta ou indiretamente no processo.

(...) Diante do exposto, requero o acesso total e irrestrito por prazo indeterminado.”.

1.7. Analisados os fatos, é possível observar que a entidade demandada, em fase singular, Primeira e Segunda Instâncias, disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, tanto as constantes em seu banco de dados quanto as obtidas por meio de pesquisa na plataforma do Sistema Eletrônico de Informações – SEI RJ.

1.8. Cabe ainda citar que, em fase de Terceira Instância, o requerente ampliou o objeto de seu pedido inicial ao expressar não reconhecer a base legal citada na resposta da entidade e indicar sua opinião em relação as autorizações concedidas para realizar classificação de documentos, e a isto acrescenta-se que pode o requerente apresentar manifestação com cunho de esclarecimento, reclamação ou denúncia, porém tais manifestação devem ser efetuadas no sistema Fala.BR, canal exclusivo para esse tipo de manifestação.

□

1.9. De todos o exposto, tendo em vista que às informações solicitadas foram oferecidas pela entidade demandada ao requerente na forma prevista no art. 7º, II da LAI, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, tanto as constantes em seu banco de dados quanto as obtidas por meio de pesquisa, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2021.

ALICE DE BARROS SILVA
Secretária da OGE
Id.: 5100604-9

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 21.220, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 01/10/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alice de Barros Silva, Operadora**, em 01/10/2021, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 01/10/2021, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 01/10/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22848643** e o código CRC **E4C363F9**.